

A. I. Nº - 936809-4/07
AUTUADO - RADIAL PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 10.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM ESTABELECIMENTO CANCELADO. Infração caracterizada, devendo ser corrigida a multa aplicada para 100%, conforme previsão do art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/09/2007, exige ICMS no valor de R\$10.465,20, e multa de 70% em razão de terem sido encontradas mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, conforme documentos anexos.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 37 a 40, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, relata que o auto de infração versa sobre suposta ausência de documentações fiscais referentes a 5.130 pneus, de propriedade do defensor, apreendidos sob a argumentação de que os mesmos estariam estocados em depósito clandestino, mas que a autoridade fiscal cometeu um grande equívoco. Aduz que é uma empresa regularmente constituída, sob a inscrição estadual nº 66.976.361-ME, e desempenha suas atividades comerciais sob a mais absoluta legalidade, não havendo que se falar em depósito clandestino, nem tampouco na ausência de documentação fiscal que possa comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas. Relata que em suas atividades habituais, compra pneus usados, originários de outros Estados, para vendê-los no Estado da Bahia, arcando com o pagamento de todos os impostos devidos em virtude dessa operação. Assim, através das notas fiscais que anexa, pode ser comprovado que os pneus apreendidos, pela fiscalização, foram adquiridos de forma regular, não assistindo qualquer razão à autoridade fiscal em apreendê-los.

Salienta que a documentação solicitada na ação fiscal, assim como os livros fiscais, não foram apresentados pois encontravam-se na contabilidade. Alega que o auto de infração foi lavrado pela autoridade fiscalizadora de trânsito, responsável por verificar a regularidade das mercadorias que estão sob circulação, e que, por isso, devem estar acompanhadas de todos os documentos fiscais, mas que as mercadorias apreendidas estavam devidamente estocadas no estabelecimento da empresa, e não em circulação, tampouco em depósito clandestino.

Pede a improcedência da autuação, e não havendo infração não há que se falar na aplicação de qualquer multa, devendo a mesma ser afastada de pronto.

O autuante presta informação fiscal às fls. 113 a 115, aduzindo que o início da fiscalização ocorreu em 18/06/2007, precisamente às 18h30min, quando foi encontrado no Galpão 18, da Rua da Nigéria, s/n, Bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, 5.130 pneus semi-novos, (usados), em situação irregular não tendo sido apresentado no momento da ação fiscal, nenhum documento ou prova da regularidade cadastral da empresa.

Diante da situação apresentada foi lavrado o Termo de Apreensão nº 140365, fl. 05, e, em virtude do responsável se negar a fornecer depositário fiel, foi lavrado o Termo de Lacração, fl. 06, ficando, portanto, as mercadorias apreendidas e o galpão lacrado até o deslinde da questão.

Em 18/07/2007, compareceu na IFMT Metro o Sr. Jacques José de Andrade, munido de mandato, representando os interesses do Sr. Paulo César de Meneses Martins. Na ocasião, o procurador solicitou a dilação de mais trinta dias do prazo legal para tentar regularizar a situação da empresa, fl. 10 do PAF, e naquele momento, tomou-se conhecimento da existência da empresa Radial Pneus e Serviço Ltda, IE 66.976.361, com endereço no galpão, estando porém com a situação inapta perante o cadastro do ICMS, desde 17/03/2006.

Em virtude da concessão do prazo solicitado, tornou-se necessário a lavratura de novo Termo de Apreensão, nº 140368, fl. 07, mantendo todos os termos e efeitos juridicamente válidos, a teor do art. 28, § 2º do RPAF/99.

Em 17 de agosto de 2007, novamente o procurador compareceu à IFMT Metro requerendo novo prazo, o que resultou na lavratura de novo Termo de Apreensão, fl. 11 do PAF, procedimento repetido em 13 de setembro de 2007, com novo Termo de Apreensão, fl. 12, mas os prazos concedidos não foram suficientes para regularização das pendências.

Agravando a situação, o proprietário do imóvel apresentou declaração de fls. 13 a 16 do PAF, alegando que a empresa não pagou aluguéis, ao tempo em que solicita da SEFAZ a retirada dos bens apreendidos de seu galpão.

Face ao exposto, não restou alternativa senão a lavratura do presente auto de infração.

Com referência aos argumentos da defesa, aduz que a empresa encontra-se inapta até a data desta informação, nunca recolheu ICMS, assim, a multa aplicada foi da ordem de 70%, específica para mercadorias encontradas em estabelecimento inscrito sem documento fiscal, caso fosse estabelecimento clandestino, a multa seria de 100%.

Destaca que todas as notas fiscais anexadas aos autos têm como destinatário outra empresa, Radial Pneus Comércio e Serviço Ltda, IE 66.198.473 NO, estando com a situação inapta até 04/05/2006.

Salienta que a defesa procedeu à juntada das DMES de 2005 e de 2006, fls. 108 e 109, e de sua análise vê-se que as mercadorias descritas neste auto de infração não foram adquiridas nem em 2005 nem em 2006. Assim, não sendo anexada nenhuma nota fiscal de compra ou transferência em 2007, a ação fiscal não foi elidida.

Opina pela procedência da autuação.

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

Da análise dos documentos que acompanham os autos, constato que foram lavrados o Termo de Ocorrência nº 140365, fl. 05, em 18 de junho de 2007, e sucessivamente, o de nº 140368, fl. 07, nº 133296, fl. 11, e finalmente, em 13/09/2007, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 133297, fl. 12.

Assim, foi obedecido ao disposto no art. 28 § 2º do RPAF/99, “Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.”

Estando portanto regular a lavratura do Auto de Infração, passo ao exame do mérito da autuação.

Conforme relatado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 140365, lavrado em 18 de junho de 2007, e sucessivos, adrede comentados, foram encontrados 5.130 pneus, das marcas Pirelli, Vanco, Firestone, Silverstone, Michelin, e outros, conforme descrição, em depósito clandestino, sem inscrição estadual, na Rua Nigéria, Granjas Rurais, Galpão 18, em Pirajá, tendo sido o estabelecimento lacrado, conforme Lacre nº 0319369, 0319378 e 0058320, figurando como detentor das mercadorias o Sr. Paulo César de Meneses Martins, que assinou o termo inicial, e nos demais o Sr. Jacques José de Andrade, como seu procurador.

Consta na fl. 26 a Memória de Cálculo, que constituiu a base de cálculo do ICMS, onde está orçado 5.130 pneus a R\$ 12,00, cada, preço este obtido através das notas fiscais emitidas pela empresa autuada, conforme cópias de fls. 18 a 23, resultando no total de R\$ 61.560,00 que à alíquota de 17% perfaz o valor exigido de R\$ 10.465,20.

A empresa autuada junta em sua peça defensiva várias notas fiscais emitidas por Conquest Pneus, em 2005, com destinatário Radial Pneus Comércio e Serviços Ltda, inscrição estadual nº 66.198.473- ME, CNPJ 07.375.483/0001-58, com endereço na Br 324, Km 08, Pirajá Bahia, portanto outra empresa. Estas notas fiscais não comprovam a regularidade das mercadorias apreendidas, tendo em vista que consta como destinatário outra empresa, que inclusive encontra-se inapta no cadastro estadual, desde 04/05/2006, conforme informação do autuante.

Verifico também que a empresa autuada encontra-se cancelada no cadastro estadual, desde 17/03/2006, conforme Edital nº 10/2006, informação contida na fl. 04 do PAF.

Constato que o imposto foi corretamente exigido na forma do art. 938, V, “b”, “2”, do RICMS/97, mas a multa deve ser corrigida para 100% prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, e mediante o fato de que o sujeito passivo não trouxe em sua defesa os documentos comprobatórios da regularidade das mercadorias apreendidas, que se encontravam sem documentação fiscal, entendo que a ação fiscal está fundamentada, deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936809-4/07, lavrado contra **RADIAL PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.465,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR